



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2016.
(ATUALIZADA ATÉ A L.C 290/2019)

Institui o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé.

Art. 2º O Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública na esfera de sua competência e dentro de seu peculiar interesse.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e/ou de outras normativas que objetivem o exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades econômicas e as posturas municipais.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como aquele que se omite da prática do ato necessário.

**TÍTULO II
CADASTRO MOBILIÁRIO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O Cadastro Mobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, à Taxa de Autorização para Realização de Atividade Provisória, à Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda e ao Imposto Sobre Serviços.

**CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA**

Art. 7º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- a) em caráter definitivo;
- b) em caráter condicional;
- c) em caráter provisório.
- d) em caráter especial.

§ 1º O cadastro previsto neste artigo será subordinado unicamente ao Órgão Fazendário.

§ 2º O cadastramento em caráter condicional se dará nos casos de cumprimento parcial dos requisitos para obtenção da licença definitiva, cujos critérios serão objeto de regulamento.

Art. 8º Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem prévia licença do Poder Público Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário para cada estabelecimento.

Art. 9º Considera-se estabelecimento, para efeitos desta Lei, qualquer local, onde pessoas físicas ou jurídicas disponibilizam suas atividades ao público e/ou que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. Serão caracterizados como estabelecimentos distintos aqueles pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas diversas, ainda que atuando em um único ramo de atividade e exercendo-a no mesmo local.

~~**Art. 10.** Para efeito de caracterização do estabelecimento no Cadastro Mobiliário Tributário são consideradas atividades de alto risco aquelas que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) reunião de público, cuja lotação seja superior a 100 (cem) pessoas;~~
 - ~~b) que demandem a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 250 (duzentos e cinquenta) litros;~~
 - ~~c) que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 90 (noventa) quilos;~~
 - ~~d) que demandem a comercialização ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio;~~
 - ~~e) utilização de áreas construídas superiores a 750 m²;~~
 - ~~f) exercidas em imóvel com mais de 03 (três) pavimentos;~~
 - ~~g) exercidas em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento.~~
- ~~(Alterado pela Lei Complementar nº 290/2019)~~

Lei Complementar nº 290/2019 – Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

Art. 10. A classificação de risco das atividades, e de estabelecimentos, obedecerão aos critérios e dispositivos das leis Federal e Estadual, no que couber.

~~**Art. 10-A.** Serão consideradas atividades de baixo risco todas aquelas que não se enquadrem no artigo deste Capítulo. (Suprimido pela Lei Complementar nº 290/2019)~~

Parágrafo único. Estabelecer mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, tenham procedimentos para licenciamento essencialmente declaratórios.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL**

Art. 12. A consulta prévia de local é o ato inaugural à pretensão de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 13. O requerimento de consulta prévia de local deverá ser formulado antes da efetiva instalação, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal, que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida.

Art. 14. A consulta prévia de local deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo administrativo pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e Posturas.

Art. 16. Os critérios para requerimento da consulta prévia serão objeto de regulamento.

Art. 17. Para mudança de endereço, porte e/ou atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada nova Consulta Prévia de Local.

Art. 18. Na hipótese de celebração de convênio entre o Município e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para implantação do Sistema de Registro Integrado (REGIN), a consulta prévia poderá ser substituída pelo pedido de viabilidade, desde que deferido.

Art. 19. A pendência de avaliação do pedido de viabilidade pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas após o período estabelecido pelo REGIN, não dispensa o requerimento da Consulta Prévia.

Art. 20. Na hipótese de indeferimento à consulta prévia de local ou ao pedido de viabilidade, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Fazenda que proferirá decisão após consultados os órgãos municipais que entender serem necessários.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deve atender conjuntamente os seguintes requisitos:

- I – estar devidamente fundamentado;
- II – ser protocolado até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão;
- III – estar acompanhado do preço público correspondente.

§ 2º O pedido de reconsideração não dará direito ao contribuinte a exercer suas atividades.

§ 3º Não caberá recurso administrativo da decisão proferida no pedido de reconsideração.

**CAPÍTULO IV
ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Os Alvarás de Localização ou de Autorização comprovam a inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário e são únicos e intransferíveis.

§ 1º O alvará deverá mencionar:

- I – o número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município;
- II – o exercício em que foi concedido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- III** – as atividades licenciadas;
- IV** – a metragem de área licenciada;
- V** – a metragem e demais especificações da publicidade;
- VI** – demais ressalvas que se fizerem necessárias.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Transitória que por sua natureza dispensa a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município.

Art. 22. Quando da emissão dos Alvarás, a Secretaria Municipal de Fazenda também emitirá o Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O Cartão de Contribuintes de que trata o caput perfaz-se na Guia de Recolhimento da respectiva taxa, devidamente quitada.

Art. 23. A concessão de alvará não importará:

- I** – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II** – a quitação ou a prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III** – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às de proteção da saúde, condições da edificação, instalação contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 24. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º Compete ao Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas verificar, a qualquer tempo, se permanecem as características do licenciamento inicial, determinando as alterações necessárias, quando possíveis, para atualização da licença e dos cadastros existentes.

§ 2º O Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas terá acesso aos documentos do estabelecimento, com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições.

Art. 25. Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como lan houses e cyber cafés entre outros, deverão observar, além das regras previstas nesta lei, aquelas impostas neste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I** – nome completo;
- II** – data de nascimento;
- III** – endereço completo;
- IV** – telefone;
- V** – número de identidade.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 26. É proibido:

I – o uso de produtos geradores de faísca, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos e similares em boates, bares, teatros, templos religiosos, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos;

II – a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas em lan-houses, cyber-cafés ou estabelecimentos similares;

III – a industrialização e/ou comercialização de cerol, linha chilena ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipa;

IV – a comercialização de brinquedos, réplicas e simuladores de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Art. 27. Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§1º As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos ou decorrentes de sua atividade, mesmo que em logradouros públicos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, em caso de reincidência, ter seu estabelecimento interditado e cassada sua licença para o funcionamento.

§2º A utilização de equipamento que produza som em estabelecimentos, bares, posto de combustível, o proprietário do estabelecimento deve atentar-se para o nível de pressão sonora não superior a 50 (cinquenta) decibéis e quanto à necessidade de alvará específico para tanto. Igualmente, o mesmo não pode descuidar-se de dever de respeito ao sossego alheio, podendo ser multado e em caso de reincidência ter seu estabelecimento interditado e cassada sua licença para o funcionamento.

SEÇÃO II

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 28. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos é o ato vinculado e unilateral, pelo qual a Administração Municipal através da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas licencia o exercício das atividades de pessoas jurídicas ou físicas com ânimo de permanência no Município.

Art. 29. As condições para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos serão objeto de regulamento.

Art. 30. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento deverá estar afixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal.

§ 1º Nos casos de renovação ou alteração, deverá ser afixada cópia autenticada.

§ 2º Nos casos de segunda via, deverá ser apresentado o protocolo de requerimento.

Art. 31. A Fiscalização das Condições de Permanência, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser constante, onde será verificado se o estabelecimento, objeto da ação fiscal, permanece com as mesmas características do processo inicial de licenciamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32. Os estabelecimentos que funcionarem no Município sem a respectiva licença serão intimados a providenciá-la independente das demais penalidades previstas na lei.

SEÇÃO III

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA

Art. 33. O Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Provisória é o ato vinculado e unilateral, pelo qual a Administração Municipal através da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas licencia o exercício das atividades de pessoas físicas e jurídicas que, por força contratual, as realizam no Município, sem ânimo de permanência.

Art. 34. O Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será expedido pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma única vez, por mais 01 (um) ano, mediante requerimento.

§1º Os stands de venda de empreendimentos imobiliários serão cadastrados provisoriamente pelo prazo de entrega do imóvel comprovado através do contrato firmado entre a incorporadora e o adquirente, restrito apenas a um empreendimento imobiliário.

§2º Os stands que vendam mais de um empreendimento ou que ultrapassem o prazo do cadastro provisório deverão se cadastrar em definitivo.

Art. 35. As condições para a emissão do Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Provisória serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA

Art. 36. O Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Transitória é o ato vinculado e unilateral, pelo qual a Administração Municipal através da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas licencia o exercício das atividades de pessoas jurídicas, em área pública ou privada, sem ânimo de permanência no Município.

Art. 37. As condições para a emissão do Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Transitória serão objeto de regulamento.

Art. 38. O Alvará de Autorização para a Realização de Atividade Transitória será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Para os eventos em áreas públicas, a cobrança se fará por meio do recolhimento dos preços públicos, fixados em regulamentação própria referente ao uso do solo em logradouros públicos, e da respectiva Taxa de Fiscalização de Autorização para a Realização de Atividade Transitória.

Parágrafo único. O pagamento da cobrança de que trata o caput se dará antes da emissão do Alvará, inclusive nos casos de utilização de área particular.

~~**Art. 40.** Os eventos com bilheteria serão tributados pelo ISS, conforme disposição do Código Tributário Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Vide Anexo I da Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de campanhas de interesse público e apresentações religiosas, culturais e artísticas, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

SEÇÃO III
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 42. O Alvará de Autorização Especial é o ato vinculado e unilateral, pelo qual a Administração Municipal através da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas autoriza, a título precário, o exercício das atividades de pessoas jurídicas ou físicas situadas em Zonas Especiais de Interesse Social ou nos distritos da Região Serrana cujos registros apresentarem tipologia territorial ou não apresentarem numeração.

Art. 43. O Alvará de Autorização Especial somente contemplará atividades de baixo risco.

Art. 44. O Alvará de Autorização Especial não implica no reconhecimento de regularidade quanto às condições da edificação.

Art. 45. O Alvará de Autorização Especial poderá ser revogado a qualquer tempo por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 46. Aplica-se aos estabelecimentos cadastrados de forma especial a mesma tributação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 47. As condições para a emissão do Alvará de Autorização Especial serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO V
PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE

~~**Art. 48.** O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar ao Órgão Fazendário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência, mediante processo administrativo.~~

~~**Parágrafo único.** A paralisação será concedida a partir da data do requerimento ou da data em que o contribuinte paralisou efetivamente suas atividades, caso seja esta a mais recente. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 401. *O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.*

Parágrafo único. *A paralisação será concedida a partir da data do requerimento ou da data em que o contribuinte paralisou efetivamente suas atividades, desde que seja esta a mais recente.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 49. Após a manifestação da Fiscalização Tributária sobre matéria a ela afeta, os autos serão remetidos à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas para a adoção das seguintes medidas:~~

- ~~I – visitação in loco para averiguação do não funcionamento do estabelecimento;~~
- ~~II – averiguação por diversos meios em que se possa atestar o não funcionamento do estabelecimento.~~

~~Art. 50. Esgotados todos os meios de averiguação e constatada a paralisação de atividade, a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas atestará essa condição e remeterá os autos à Divisão de Cadastro para a alteração cadastral. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 402. Em caso de paralisação temporária das atividades do contribuinte deverá ser realizada ação fiscal para apuração da regularidade no que tange ao recolhimento dos tributos.

§ 1º Encontrando-se o contribuinte em situação regular, deverá o Fiscal de Tributos deferir a solicitação e encaminhar o processo ao setor cadastral para anotação;

§ 2º Se houver créditos ainda não lançados, deverá o fiscal, previamente ao estabelecido no parágrafo anterior, constituir os créditos;

§ 3º A fiscalização tributária, ao verificar a não procedência de créditos tributários constituídos anteriormente à solicitação, encaminhará os autos para cancelamento dos créditos, em despacho fundamentado acerca da paralisação:

I - à Coordenadoria Fiscal, se os créditos estiverem em dívida corrente;

II - à Procuradoria Executiva de Fazenda, se os créditos estiverem em dívida ativa.

~~Art. 51. Sem prejuízo da penalidade cabível, o contribuinte que comprovadamente não exerceu suas atividades no período de até 2 (dois) exercícios financeiros anteriores ao requerimento poderá ter sua paralisação reconhecida, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes exigências:~~

- ~~I – não tenha emitido qualquer documento fiscal que configure o exercício de atividade econômica;~~
- ~~II – comprove documentalmente a paralisação pretérita de suas atividades.~~

~~Art. 52. A paralisação poderá ser concedida por até 2 (dois) exercícios financeiros ininterruptos.~~

~~§ 1º Ao término do prazo estabelecido no caput, a paralisação poderá ser renovada uma única vez, mediante novo requerimento, por até mais 2 (dois) exercícios financeiros.~~

~~§ 2º Se o contribuinte não realizar novo requerimento ao término do período, a paralisação será cancelada de ofício. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 403. Deferida a paralisação pela fiscalização tributária, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 404. A paralisação poderá ser concedida por até 2 (dois) exercícios financeiros ininterruptos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os tributos deixarão de ser cobrados a partir da data constatada, mediante ação fiscal, como termo inicial da efetiva paralisação temporária da atividade.

§ 2º Não caberá restituição, em virtude da paralisação, de tributo já recolhido.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no caput, a paralisação poderá ser renovada uma única vez, mediante novo requerimento, por até mais 2 (dois) exercícios financeiros.

§ 4º Se o contribuinte não realizar novo requerimento ao término do período, a paralisação será cancelada de ofício.

~~Art. 53. O contribuinte não poderá realizar quaisquer atividades econômicas durante o período paralisado.~~

~~§ 1º Caso o contribuinte retome o exercício de suas atividades antes do término do período de paralisação deferido, deverá, mediante processo, comunicar o fato ao Órgão Fazendário que reativará sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.~~

~~§ 2º Caso constatado o exercício das atividades antes do término do período de paralisação deferido, a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será reativada de ofício e aplicadas as penalidades cabíveis.~~

~~Art. 54. A paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada em meio eletrônico ou mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 405. O contribuinte não poderá realizar quaisquer atividades econômicas durante o período paralisado.

§ 1º Caso o contribuinte retome o exercício de suas atividades antes do término do período de paralisação deferido, deverá, mediante processo, comunicar o fato à repartição tributária que reativará sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Caso se constate o exercício das atividades antes do término do período de paralisação deferido, a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será reativada de ofício e serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 406. A paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.

CAPÍTULO VI
BAIXA DE INSCRIÇÃO

~~Art. 55. O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a comunicar o ato ao Órgão Fazendário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.~~

~~Parágrafo único. A baixa de inscrição será concedida a partir da data do requerimento ou da data em que o contribuinte comprovadamente encerrou suas atividades, caso seja esta a mais recente. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 407. *O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.*

Parágrafo único. *A data da baixa de inscrição será a do requerimento ou a data em que o contribuinte comprovadamente encerrou suas atividades, desde que seja esta mais recente.*

~~**Art. 56.** Sem prejuízo da penalidade cabível, o contribuinte que comprovadamente não exerceu suas atividades em exercícios financeiros anteriores ao requerimento poderá ter a baixa de sua inscrição reconhecida, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes exigências:~~

~~**I** não tenha emitido qualquer documento fiscal que configure o exercício de atividade econômica;~~

~~**II** comprove documentalmente o encerramento pretérito de suas atividades.~~

~~**Art. 57.** Após a manifestação da Fiscalização Tributária sobre matéria a ela afeta, os autos serão remetidos à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas para a adoção das seguintes medidas:~~

~~**I** visitaç o in loco para averigua o do n o funcionamento do estabelecimento;~~

~~**II** averigua o por diversos meios em que se possa atestar o n o funcionamento do estabelecimento. (Revogado pela Lei Complementar n o 282/2018, que instituiu o novo C digo Tribut rio do Munic pio de Maca  – CTM).~~

Lei Complementar n o 282/2018 que institui o C digo Tribut rio do Munic pio de Maca  - CTM.

Art. 408. *A baixa de inscri o dever  ser precedida de a o tribut rio-fiscal.*

  1  Encontrando-se o contribuinte em situa o regular, dever  o Fiscal de Tributos deferir a solicita o e encaminhar o processo ao setor cadastral para anota o;

  2  Se houver cr ditos ainda n o lan ados, dever  o fiscal, previamente ao estabelecido no par grafo anterior, constituir os cr ditos e ap s, deferir a solicita o;

  3  A fiscaliza o tribut ria, ao verificar a n o proced ncia de cr ditos tribut rios constitu dos, encaminhar  os autos para aprecia o dos cr ditos, em despacho fundamentado acerca da baixa:

***I** -   Coordenadoria Fiscal, se os cr ditos estiverem em d vida corrente;*

***II** -   Procuradoria Executiva de Fazenda, se os cr ditos estiverem em d vida ativa.*

~~**Art. 58.** Esgotados todos os meios de averigua o e constatada a inatividade, a Fiscaliza o de Atividades Econ micas e de Posturas atestar  essa condi o e remeter  os autos   Divis o de Cadastro do  rg o Fazend rio para a baixa da inscri o cadastral.~~

~~**Art. 59.** A baixa de inscri o no Cadastro Mobili rio Tribut rio ser  registrada em meio eletr nico ou mediante a lavratura de termo em livro pr prio.~~

~~**Art. 60.** Ao constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscri o, a Fiscaliza o de Atividades Econ micas e de Posturas dever  proceder   baixa de of cio, mediante processo, nos seguintes casos:~~

~~**I** na cessaa o de atividades devidamente comprovada;~~

~~**II** quando verificada duplicidade de inscri o no Cadastro Mobili rio Tribut rio;~~

~~**III** quando constatada, pela Fiscaliza o Tribut ria, a falta de movimento econ mico ininterruptamente por 3 (tr s) exerc cios ou mais;~~

~~**IV** quando expirado o prazo de validade do alvar  provis rio;~~

~~**V** quando comprovado o falecimento do contribuinte que responde unicamente pela inscri o cadastral.~~



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

~~**Parágrafo único.** O Órgão Fazendário publicará no sítio oficial do Município ou em jornal de circulação local. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 409. Ao se constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, serão iniciados os procedimentos à baixa de ofício, nos seguintes casos:

- I** - Na cessação de atividades devidamente comprovada ou declarada pela fiscalização;
- II** - Quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário;
- III** - Quando constatada a falta de movimento econômico ininterruptamente por 3 (três) exercícios ou mais;
- IV** - Quando expirado o prazo de validade do alvará provisório;
- V** - Quando comprovado o falecimento do contribuinte que responde unicamente pela inscrição cadastral.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos e determinada a baixa de ofício pela fiscalização tributária, será publicada no sítio oficial do Município ou em jornal de circulação local, a baixa da inscrição do contribuinte, que será anotada no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 410. Deferida a baixa, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 411. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura de termo em livro próprio.

**CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 61. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes sanções:

~~**I**— Inexistência de inscrição:~~

~~a) Pessoa física: Pena — multa de 50 (cinquenta) URM, por mês, contado do início da atividade, limitada a 1200 (mil e duzentas) URM.~~

~~b) Pessoa Jurídica: Pena — multa de 200 (duzentas) URM, por mês, contado do início da atividade, limitada a 4800 (quatro mil e oitocentas) URM.~~

~~**II**— Falta de comunicação do encerramento de atividade: Pena: multa de 200 (duzentas) URM.~~

~~**III**— Falta de comunicação da retomada das atividades:~~

~~a) Pessoa física: Pena — multa de 50 (cinquenta) URM, por mês, contado do início da retomada atividade, limitada a 1200 (mil e duzentas) URM.~~

~~b) Pessoa Jurídica: Pena — multa de 200 (duzentas) URM, por mês, contado do início da retomada da atividade, limitada a 4800 (quatro mil e oitocentas) URM.~~

~~**IV**— Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:~~

~~a) Pessoa física: Pena — multa de 50 (cinquenta) URM.~~

~~b) Pessoa Jurídica: Pena — multa de 40 (quarenta) URM, por mês, limitado a 960 (novecentos e sessenta) URM.~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

~~V – Falta de comunicação de paralisação temporária das atividades: Pena: multa de 50 (cinquenta) URM, por mês, contado do início da retomada da atividade, limitada a 4800 (quatro mil e oitocentas) URM. (Incisos I, II, III, IV e V, revogados pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 412. São imputáveis as seguintes penalidades com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Inexistência de inscrição:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 1750 (hum mil setecentas e cinquenta) URM.

II - Exercício de atividade não licenciada ou autorizada no Cadastro Mobiliário Tributário:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por atividade, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por atividade, limitada a 1750 (hum mil setecentas e cinquenta) URM.

III - Falta de comunicação do encerramento de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 50 (cinquenta) URM, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 450 (quatrocentas e cinquenta) URM.

IV - Falta de comunicação de paralisação temporária das atividades no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 50 (cinquenta) URM, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 450 (quatrocentas e cinquenta) URM.

V – Falta de comunicação da retomada das atividades:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 1750 (hum mil e setecentas e cinquenta) URM.

VI - Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais, após 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 40 (quarenta) URM, por exercício, limitada a 120 (cento e vinte) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 100 (cem) URM, por exercício, limitada a 300 (trezentas) URM.

Parágrafo único. As infrações contidas nos incisos III, IV e V são de competência privativa dos fiscais de tributos.

Lei Complementar nº 290/2019 – Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

Art. 9º. O art. 412 da Lei Complementar nº 282/2018 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

§ 2º. Não se aplicam aos Microempreendedores Individuais (MEI) as penalidades acima exceto aquelas previstas nos incisos I e II quando realizadas atividades de médio e alto risco.

§ 3º. Poderão ser instituídos por regulamento procedimentos simplificados aos Microempreendedores Individuais (MEI) respeitadas as disposições da legislação federal acerca da matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – Não afixação do Alvará: Pena: multa de 30 (trinta) URM por constatação do fato.

VII – Realização de atividade transitória sem autorização: Pena: multa de 500 (quinhentas) URM por constatação do fato.

VIII – Realização de atividade transitória com área superior à autorizada: Pena: multa de 100 (cem) URM a cada 100 (cem) m² ou fração excedente, a cada dia licenciado.

IX – Venda de cigarros e bebidas alcoólicas em lan-houses e estabelecimentos similares: Pena: multa de 200 (duzentas) URM e/ou apreensão do material.

X – Inexistência ou não apresentação de cadastro e/ou controle de acesso de usuários de lan houses e estabelecimentos similares: Pena: multa de 100 URM.

XI – Industrialização e/ou comercialização de cerol, linha chilena ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipa: Pena: Multa de 3000 (três mil) URM e/ou apreensão da mercadoria.

XII – Uso de produtos geradores de faísca, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos e similares em boates, bares, teatros, templos religiosos, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos: Pena: Multa de 3000 (três mil) URM.

XIII – Não manutenção da ordem nos estabelecimentos: Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) URM.

XIV – Comercialização de brinquedos, réplicas e simuladores de armas de fogo que com estas se possam confundir: Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) URM.

Parágrafo único. A reincidência da conduta descrita nos incisos XI, XII, XIII e XIV acarretará a cassação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos.

Art. 62. Sendo verificado o descumprimento das medidas necessárias à regularização da atividade ou do estabelecimento será suspenso o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento será interditado no momento da suspensão do Alvará.

§ 2º Se após o prazo de 30 (trinta) dias subsistirem os motivos que originaram a suspensão do Alvará, este será cassado, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 63. Deverá ainda ser cassado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos quando:

I – sua expedição se der sem observância das disposições legais pertinentes; ou

II – ficarem comprovados o dolo, a fraude ou a simulação.

TÍTULO III
COMÉRCIO INFORMAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Comércio Informal é aquele de caráter espontâneo, exercido exclusivamente por pessoas físicas e microempreendedores individuais, ocupando ruas, praças, praias e outros logradouros públicos em todo o Município.

Art. 65. São ações de fiscalização que competem à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I** – o credenciamento de ambulantes;
- II** – a formalização da apreensão através do preenchimento dos autos;
- III** – a guarda dos bens apreendidos;
- IV** – a doação ou a inutilização dos bens apreendidos de acordo com sua natureza.
- V** – a aplicação de autos de infração ao comerciante irregular com base no relatório substanciado da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II
CADASTRAMENTO E EXERCÍCIO REGULAR

Art. 66. O exercício do comércio informal seja na modalidade fixa ou ambulante, dependerá sempre de autorização, que será concedida pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, em conformidade ao que preceitua este Código e demais normativas afetas.

§ 1º A Autorização é precária, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada ou ser transferida de local, conforme as seguintes situações:

- a) revogada: quando constatadas reiteradas infrações do comerciante;
- b) transferida de local: quando, por razões de interesse público, for recomendável, passando o comerciante a ter prioridade sobre todas aquelas estabelecidas pelo artigo 67 desta Lei;

§ 2º A autorização não confere direito ao comerciante informal, quando da sua ausência, de colocar outra pessoa na venda de suas mercadorias, exceto:

- a) para substituí-lo, quando por motivo de doença e pelo período necessário à sua completa recuperação, desde que ascendente direto, cônjuge ou filho, e regularmente cadastrado, permitida alteração;
- b) para auxiliá-lo ou substituí-lo, quando empregado contratado por empreendedor individual regularmente cadastrado, permitida alteração;

§ 3º Documentação de porte obrigatório para o auxiliar de comerciante informal e empregado contratado por empreendedor individual:

- a) auxiliar de comerciante informal: documento de identidade, atestado médico justificando o afastamento do titular, cópias autenticadas da autorização do titular e do cadastramento como auxiliar.
- b) empregado contratado por empreendedor individual: cópia autenticada da autorização do titular do cadastramento bem como a carteira de trabalho devidamente assinada.

§ 4º A autorização valerá apenas para o período em que for concedida e permitirá ao cadastrado exercer o comércio informal nos logradouros ou nos lugares de acesso franqueado ao público, sendo o seu porte obrigatório.

Art. 67. Terão prioridade na obtenção da autorização para o exercício da atividade de comércio informal, na seguinte ordem:

- I** - portadores de necessidades especiais;
- II** - idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade e não auferam renda superior a 02 (dois) salários mínimos;
- III** - egressos do sistema penitenciário, ou de instituições abrigadoras, ou socioeducativas, condicionada a continuidade do exercício da atividade ou não envolvimento em nova prática delituosa;
- IV** - desempregados, enquanto não estiverem recebendo o auxílio-desemprego;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V - pessoas que exerçam atividade profissional específica ou artesanal.

Art. 68. É vedada a expedição de mais de uma autorização para a mesma pessoa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, haverá a transferência da autorização, em caso de falecimento do titular que poderá ser concedida ao cônjuge/companheiro ou demais sucessores, observando-se o benefício de ordem, até o término de validade da autorização, mediante requerimento, anexando os documentos do novo titular e o documento comprobatório do falecimento do antigo titular.

Art. 69. O comerciante informal sempre deverá portar a autorização e apresentar quando solicitado pela autoridade competente.

Art. 70. O exercício do comércio informal só deverá ser efetivado após a aprovação e o pagamento dos custos devidos.

Art. 71. A renovação da autorização para o exercício do comércio informal será por tempo determinado e dependerá de novo requerimento, com o pagamento de novos custos.

Parágrafo único. O contribuinte em débito com o Município, decorrente do exercício de comércio informal, não poderá ter a sua autorização renovada.

Art. 72. A Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas determinará:

I – as áreas de ocupação do solo pelo comércio informal, respeitando as características da atividade e, se possível, o local requerido;

II – a padronização das barracas, módulos e vestimenta;

III – o número de autorizações a serem concedidas, com base nos critérios de discricionariedade, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência.

§ 1º Tendo o número de autorizações atingido o limite estipulado pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, as solicitações excedentes farão parte de Cadastro de Reserva.

§ 2º A qualquer tempo, por motivo de interesse público, devidamente comprovado em processo regular, a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas poderá criar, transferir, remanejar ou extinguir as áreas destinadas ao comércio informal.

Art. 73. O Cadastro de Reserva tem como objetivo suprir as vagas no caso de:

I - falecimento;

II - desistência;

III - cassação da autorização;

IV - definição de novos locais passíveis de autorização.

Art. 74. É vedada, ao comércio informal, a comercialização das seguintes mercadorias:

I - bebidas em recipiente de vidro;

II - produtos explosivos, gases comprimidos, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, tóxicos, infectantes, radioativos e/ou corrosivos;

III - animais vivos;

IV - medicamentos;

V - óculos dotados de lentes com grau;

VI - planos de saúde, títulos patrimoniais, tómbolas, jogos de azar e/ou quaisquer outras modalidades de sorteio não permitidos por lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VII - quaisquer outros produtos não previstos neste artigo e cujo manuseio e tráfego apresentem risco à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio individual ou público ou passem a apresentar algum tipo de inconveniente.

Art. 75. É vedada a autorização e/ou remanejamento do exercício da atividade nos seguintes locais:

I - no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado;

II - em local que possa impossibilitar o bom desempenho de condutores de veículos automotores ou dificulte o trânsito de pedestres;

III - nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio de produtos similares;

IV - nos sinais de trânsito ou em função dele;

V - aqueles definidos pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, observadas os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 76. É vedado ao comerciante informal:

I - exercer suas atividades sem camisa, trajado inadequadamente ou comportando-se inadequadamente;

II - causar embaraço o livre trânsito em torno do local autorizado;

III - exercer atividade em local fixo, sem autorização;

IV - usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;

V - usar toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas;

VI - comércio ambulante de produtos acondicionados, transportados ou manipulados em equipamentos que utilizam brasa.

Art. 77. Em relação às proibições contidas nos artigos 74, 75 e 76, compete à Guarda Municipal zelar pelo fiel cumprimento da Lei, coibindo o comércio informal irregular.

§ 1º Os agentes da Guarda Municipal podem, sempre que necessário, para o fiel cumprimento de suas determinações, solicitar apoio à Polícia Militar.

§ 2º Os materiais e equipamentos porventura retidos pela Guarda Municipal serão recolhidos ao depósito público, observados os procedimentos legais pertinentes.

§ 3º O recolhimento de mercadorias e equipamentos será efetivado mediante emissão de relatório substanciado e encaminhados a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, onde será lavrado o auto de apreensão pelo Fiscal de Posturas.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser objeto de regulamento.

Art. 78. Os comerciantes informais de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda a legislação sanitária pertinente.

Art. 79. O comerciante informal deverá manter o local de trabalho sempre limpo e acondicionar o lixo em sacos plásticos para recolhimento pelo serviço de limpeza urbana, responsabilizando-se por quaisquer danos que causar ao logradouro, ao mobiliário urbano, aos gramados dos jardins e afins.

Art. 80. As exigências para a concessão de autorização para cadastramento do comércio informal serão objeto de regulamento.

Parágrafo único. Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio informal poderá ser regulado, também por disposições especiais, baixadas pelo órgão fazendário, respeitados, em termos pecuniários, os direitos adquiridos daqueles já autorizados a comercializarem nos locais, nos termos da Autorização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 81. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I. Exercício do comércio informal sem autorização: Pena – Apreensão do material.

II. Comércio de mercadorias diferentes da autorizada, sendo:

a) Mercadorias passíveis de autorização:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

b) Mercadorias mencionadas no artigo 74:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 80 URM.

III. Comércio em local diferente do autorizado:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

IV. Exercício da atividade em desacordo com a autorização, exceto as hipóteses mencionadas nos incisos II e III:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

V. Embarço ao livre trânsito em torno do local autorizado:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

VI. Uso de caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio:

Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

VII. Uso de toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas autorizadas:

Pena: Apreensão do toldo e/ou multa de 40 URM.

VIII. Falta de manutenção e limpeza do local:

Pena: Multa de 40 URM.

IX. Falta de apresentação, quando exigido, da documentação referente ao exercício do comércio informal:

Pena: Apreensão do material.

X. Acobertamento da atividade de comerciantes informais não autorizados:

Pena: Multa de 80 URM.

**TÍTULO IV
PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Publicidade é o meio de tornar conhecido um produto, um serviço ou um estabelecimento, objetivando dar conhecimento à massa observadora, despertar o desejo pela coisa anunciada e/ou criar prestígio ao anunciante.

Art. 83. Propaganda é o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão destinadas a influenciar, num determinado sentido, as opiniões, os sentimentos as atitudes do público receptor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. A divulgação de propagandas ou publicidades por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis a partir do logradouro público ou das áreas de uso comum de galerias, shoppings e similares, dependerá de autorização prévia da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

Lei Complementar nº 290/2019 – Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

Art. 1º-E Fica adicionado o parágrafo único ao art. 84 da Lei Complementar nº 251/2016, o qual terá a seguinte redação:

Parágrafo único. Será permitido atividades de publicidade sonora até 80 decibéis no horário de 10:00 as 18:00 horas.

Art. 85. A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda é concedida a título precário, intransferível e renovável, podendo ser revogada a qualquer momento pela autoridade competente por razões de interesse público.

Art. 86. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

- I** - livre acesso e locomoção de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II** - priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos;
- III** - combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV** - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
- V** - compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados;
- VI** - responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do bem móvel ou imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem.

Art. 87. Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos: trata da divulgação de publicidade por engenhos que estejam voltados diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos.

II - Engenho de divulgação e veículo de publicidade: o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III - Quadro próprio de um engenho: elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

IV - Face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

V - Área total de um engenho: a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

VI - Anúncio indicativo: anúncio veiculado no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenha apenas referência ao estabelecimento, não podendo mencionar as atividades realizadas ou qualquer referência a terceiros;

VII - Anúncio publicitário: anúncio veiculado fora do local onde a atividade é exercida, com ou sem marca de produtos, ou no próprio local onde a atividade é exercida contendo referência a terceiros;

VIII - Outdoor: mídia exterior constituída por uma placa, com medida aproximada de 9m x 3m, afixada na horizontal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IX - Paineis ou placas: engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

X - Letreiro: inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos veiculados nos limites do estabelecimento;

XI - Folhetos, panfletos e similares- constituídos por material impresso e que se caracteriza pela alta rotatividade de distribuição e elevado número de exemplares;

XII - Front-light: engenho com iluminação frontal, fora dos limites do estabelecimento;

XIII - Back-light: engenho que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela;

XIV - Busdoor: publicidade ou propaganda veiculada em ônibus

XV - Totem: Estruturas, geralmente confeccionadas com tubo metálico, com seu fechamento sendo feito em lona ou chapas de vários tipos, poste quadrado ou redondo (revestidos ou não), com alturas diferenciadas. Sua fixação depende de um inserto metálico concretado no solo.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, mediante concessão, observados os critérios de viabilidade através de parecer técnico da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas;

II - balões, boias e flutuantes;

III - meios de transporte.

CAPÍTULO II
CADASTRAMENTO E VEICULAÇÃO REGULAR

Art. 88. A Autorização para veiculação da publicidade e propaganda está condicionada ao cumprimento e adequação às exigências elencadas neste Código e respectivas regulamentações, bem como ao interesse do Poder Público, obedecendo aos critérios de discricionariedade e fundamentos do ordenamento urbano.

Art. 89. A veiculação de publicidade e propaganda será autorizada após o pagamento dos custos pertinentes.

Art. 90. As exigências para o cadastramento de publicidade e propaganda serão objeto de regulamento.

Art. 91. Quaisquer modificações ocorridas na publicidade e/ou propaganda autorizadas implicará na necessidade de nova autorização.

Art. 92. Quando realizada a instalação ou a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, outdoor ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza dos logradouros, recolhendo os detritos do material retirado.

Art. 93. A Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda, bem como as imunidades e isenções, serão definidas de acordo com o Código Tributário Municipal bem como a respectiva tabela de preços públicos do Município de Macaé.

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade e propaganda, a taxa e/ou preço público deverão ser pagos pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade.

Art. 94. São vedadas a publicidade e a propaganda:

I - em árvores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - vedando portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência ou obstruindo a ventilação, visibilidade ou iluminação da própria edificação ou das edificações circunvizinhas;

III - no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de campanhas de interesse público e os instalados nos limites dos estabelecimentos;

IV - afixadas em calçadas, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;

V - no sinal de trânsito ou em função dele;

VI - que ofereça risco a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

VII - que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

VIII - que transgridam as normas do sossego público e que prejudiquem pedestres e condutores de veículos, pela intensidade de luminosidade, frequência ou alternância;

IX - afixação em logradouros públicos, exceto os de campanhas de interesse público, observados os critérios de necessidade e conveniência;

X - afixação na orla marítima e na faixa de domínio de lagoas, exceto os de campanhas de interesse público, observados os critérios de necessidade e conveniência;

XI - que atente à moral e aos bons costumes ou que perturbe o sossego público;

XII - na cobertura das edificações;

XIII - através de anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens quando fixados em imóveis lindeiros a rotatórias.

Art. 95. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos relativos à publicidade veiculada:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente do bem imóvel ou móvel onde ocorrer a veiculação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos e de segurança do engenho, além dos incisos I e II do caput:

I - a empresa instaladora;

II - a empresa de manutenção.

Art. 96. O lançamento da publicidade e propaganda poderá ser promovido de ofício pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, não isentando o responsável pelo anúncio, o proprietário ou possuidor do imóvel, onde essas estiverem instaladas, a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste Código em regulamento.

Art. 97. O anúncio instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, não deverão ultrapassar a altura máxima de 6,00m (seis metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

Art. 98. Os engenhos publicitários com dimensão igual ou superior a 10 m² (dez metros quadrados), somente poderão ser instalados nos imóveis lindeiros aos Setores Viários Estrutural e de Serviços, conforme definidos no Código de Urbanismo do município.

Art. 98-A. Os engenhos existentes terão o prazo de 180 dias para serem adequados aos parâmetros desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 99. Caberá a instalação de um único anúncio em empena cega de imóveis, desde que este seja instalado em altura superior a 06 m (seis metros) e sua dimensão não supere a 30 m² (trinta metros quadrados) nos Setores Viários Estruturais e Setores Viários de Serviços ou 10 m² nas demais áreas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. Em Shopping Centers será admitido um anúncio por contribuinte na empena cega, não excedendo a área total de 10 m² (dez metros quadrados) por engenho.

Art. 101. Os engenhos publicitários fixados em terrenos sem edificação deverão seguir o maior recuo da edificação contígua.

Parágrafo único. Em terrenos onde não existam edificações vizinhas, o recuo deverá ser de, no mínimo, 2 m (dois metros) do passeio.

Art. 102. Os engenhos de dimensão superior a 10 m², além de outras imposições inseridas nesta regulamentação, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - independente da área total do terreno, cada lote poderá abrigar, no máximo, um agrupamento de 3 (três) engenhos;

II - distância mínima de 100 (cem) metros de outro agrupamento;

III - aresta superior não ultrapassando altura de 10 (dez) metros, contados a partir do meio fio fronteiro, excetuando-se empena cega;

IV - deverão ser identificados através de uma placa, colocada numa extremidade do engenho, contendo o nome e o telefone da empresa publicitária.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de qualquer engenho publicitário nos espaços vagos, criados pela determinação das distâncias mínimas contidas neste artigo.

CAPÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. Os infratores das disposições previstas neste título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - publicidade ou propaganda sem a devida autorização:

a) folhetos, panfletos e similares: Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;

~~b) via sonora: Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;~~
(Alterada pela Lei Complementar nº 259/2019)

Lei Complementar nº 290/2019 – Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

~~b) via sonora: Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação.~~

c) distribuição de brindes: Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;

d) demais casos: Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;

II - publicidade ou propaganda em desacordo com as características aprovadas:

Pena – Apreensão do material e/ou multa de 100 URM, por dia constatado;

III - engenhos em mau estado de conservação:

Pena: Apreensão e/ou multa de 100 URM, por dia constatado;

IV - publicidade atentatória à legislação penal:

Pena: Apreensão do material e multa de 500 URM por dia constatado;

V - Não recolhimento dos detritos provenientes da instalação ou troca de anúncios impressos do tipo painel, cartaz, outdoor ou similares:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Pena: Multa de 100 URM por dia constatado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apreensão imediata do material, a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas providenciará meios que impossibilitem o seu uso, mesmo que temporariamente.

Art. 104. O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e providenciar a remoção do engenho, em caso de risco iminente à segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

TÍTULO V
ORDENAMENTO URBANO

CAPÍTULO I
HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. As edificações e os terrenos, independente da destinação, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas gerais estabelecidas neste Código, além das disposições específicas aplicáveis a cada caso.

Art. 106. São considerados responsáveis pela conservação em perfeito estado de asseio de quintais, pátios, edificações e terrenos, o proprietário, o titular do domínio útil ou qualquer pessoa física ou jurídica que esteja na posse do imóvel.

Art. 107. É obrigatório o fechamento dos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos.

§ 1º O padrão de cercas e muros para o fechamento de que trata o caput será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

§ 2º O órgão municipal competente poderá dispensar da obrigatoriedade de que trata o caput:

I – O terreno que apresentar acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II – O terreno que, quando junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Art. 108. O lixo das edificações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Quando o lixo for em grande quantidade e de lenta remoção, principalmente os provenientes de resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas e galhos das propriedades particulares, o responsável deverá providenciar a colocação de caçamba em local próximo.

Art. 109. O órgão municipal competente fará a constatação das situações descritas nesta Seção.

Art. 110. Cabe à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas a intimação e aplicação das penalidades.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** – não zelar pelo asseio dos imóveis: Pena: Multa de 100 URM por mês;
- II** - descarte inadequado do lixo: Pena: Multa de 100 URM por constatação;
- III** – não fechamento dos terrenos: Pena: Multa de 100 URM por mês.

Art. 112. Independente das penalidades previstas no artigo anterior, caso os responsáveis se omitam de fazê-lo, avaliados os critérios de necessidade e conveniência, poderá o Município executar os serviços referentes à limpeza, drenagem, capina, fechamento de terrenos e remoção de lixo, cobrando do responsável do imóvel o preço público correspondente e enviar a cobrança juntamente com o carnê do IPTU/TSU.

CAPÍTULO II
TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nos logradouros públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas ou de realização de atividades esportivas, religiosas, culturais, beneficentes e artísticas, previamente autorizados pelo órgão competente, ouvida a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas que observará os critérios de necessidade, oportunidade e conveniência.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser feita a solicitação ao órgão competente do Município.

§ 2º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, a mesma será tolerada no logradouro público, com um mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado deverão sinalizar o local obstruído.

Art. 114. Após as 19 (dezenove) horas, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio, calçada e/ou canteiros com mesas e cadeiras, desde que autorizado pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e preencham os seguintes requisitos:

- I** – ocupem parte do passeio correspondente à testada respectiva do imóvel;
- II** – deixem livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de 01 (um) metro a partir do meio-fio;
- III** – não obstruir ciclovias, rampas de acesso e/ou mobiliários urbanos;
- IV** – não causar danos a qualquer tipo de vegetação;
- V** – seja recolhido o preço público devido.

§ 1º Considera-se calçada parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

~~§ 2º A autorização prevista no caput também compreende a Avenida Rui Barbosa, no trecho situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado. (Alterado pela Lei Complementar nº 259/2019)~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 290/2019 – Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

§ 1º. A autorização prevista no caput também compreende a Avenida Rui Barbosa, no trecho situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, até 250 cm da porta do estabelecimento.

§ 3º Caberá à Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas analisar o local e conceder a autorização, que deverá constar na licença do estabelecimento.

§ 4º Aplica-se multa de 100 (cem) URM por descumprimento dos incisos I, II, III e IV deste artigo. Em caso de reincidência será punido com multa em dobro e a cada repetição aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 115. É proibida a utilização dos logradouros e áreas públicas (cachoeiras, praias, lagoas) para:

I - depositar quaisquer objetos, mercadorias e veículos;

II - pendurar em portas, paredes, marquises quaisquer objetos ou mercadorias não autorizados;

III - estacionar de forma permanente carrinhos, carrocinhas, trailers, barracas ou similares.

IV - estacionar veículos com equipamentos sonoros, desde que o volume não ultrapasse a 50 (cinquenta) decibéis.

SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - colocação de mesas e cadeiras no logradouro público sem autorização;

Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação;

II - depositar quaisquer objetos, mercadorias e veículos em logradouro público;

Pena - multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação;

III - pendurar em portas, paredes, marquises quaisquer objetos ou mercadorias não autorizados;

Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material e por constatação;

IV - estacionar de forma permanente carrinhos, carrocinhas, trailers, barracas ou similares, em logradouro público;

Pena - multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação;

V - estacionar veículos com equipamentos sonoros, desde que o volume não ultrapasse a 50 (cinquenta) decibéis;

Pena – multa de 100 URM por constatação.

CAPÍTULO III
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 117. Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e construções, de natureza utilitária ou não, de caráter permanente ou de difícil remoção, implantados pelo Poder Público ou mediante autorização deste em logradouro público, tais como pontos de ônibus, postes, bancas de jornal, quiosques, hidrantes, fontes, entre outros.

Parágrafo único. A autorização para exploração da atividade e publicidade ou propaganda nos mobiliários urbanos, dependerá de concessão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 118. Os critérios de exploração da atividade e publicidade ou propaganda nos mobiliários urbanos deverá seguir os padrões estabelecidos neste Código e nas demais normativas.

**CAPÍTULO IV
FEIRAS LIVRES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119. As feiras-livres do Município de Macaé têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em logradouros públicos.

Parágrafo único. As feiras-livres serão autorizadas em caráter precário, com mobiliário removível.

Art. 120. São considerados feirantes as pessoas físicas ou os microempreendedores individuais, domiciliados no Município de Macaé, que estejam regularmente autorizados.

Parágrafo único. Terão prioridade no cadastro, os domiciliados no município de Macaé a, no mínimo, 12 (doze) meses devidamente comprovados.

Art. 121. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para o descarte de lixo.

Parágrafo único. Os eventuais detritos e resíduos deverão ser devidamente acondicionados de acordo com as normas sanitárias e de limpeza urbana.

**SEÇÃO II
CADASTRAMENTO E EXERCÍCIO REGULAR**

Art. 122. Compete à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras, total ou parcialmente, observados os critérios de oportunidade e conveniência, e atuando, no que couber, com os demais órgãos municipais.

Art. 123. A localização das barracas será estabelecida pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o seu prévio consentimento.

Art. 124. A padronização e as exigências para o cadastramento para as feiras-livres serão objeto de regulamento.

Art. 125. Será proibida a venda nas feiras-livres, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do Título do Comércio Informal.

Art. 126. A Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas designará dentre os feirantes, em cada feira, supervisores na proporção de um supervisor para cada vinte feirantes, sendo esses indicados pelos integrantes da feira à qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

- I** - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
- II** - auxiliar na fiscalização, comunicando às irregularidades que venham a ocorrer.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A omissão da comunicação irregularidades por parte do supervisor designado poderá implicar em sua responsabilidade.

Art. 127. A criação de novas feiras-livres estará subordinada à ocorrência dos seguintes critérios:

- I** - localização viável;
- II** - interesse da população local;
- III** - interesse da Administração Municipal.

§ 1º Poderá ser firmada parceria entre os demais órgãos da Administração Municipal e a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas para a criação e organização de feiras-livres.

§ 2º A parceria deverá ser estabelecida formalmente e deverá seguir os critérios estabelecidos por este Código.

Art. 128. Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades contidas nesta Lei:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização, durante a realização da feira.

II - faltar à mesma feira 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano, sem apresentação de justificativa imediata e relevante;

III - adulterar ou rasurar documentação oficial;

IV - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

V - não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

VI - deixar de estar devidamente identificado e autorizado.

Art. 129. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante ou organizador retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento.

**SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 130. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades

I - expor e/ou vender mercadorias nas feiras sem autorização: Pena: apreensão do material;

II - expor e/ou vender mercadorias em desacordo com a autorização: Pena: multa de 30 URM e/ou apreensão do material;

III - ceder o seu espaço a terceiros: Pena: cassação da autorização e multa de 30 URM;

IV - faltar à feira sem justificativa: Pena: cassação da autorização e multa de 30 URM;

V - descarte indevido de resíduos: Pena: multa de 20 URM;

VI - não manter em local visível a autorização: Pena: multa de 10 URM;

VII - instalar a barraca fora do local para onde foi autorizado: Pena: multa de 30 URM;

VIII - acobertar a atividade de ambulantes não autorizados: Pena: multa de 30 URM.

**TÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

~~**Art. 131.** A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM.

Art. 346. A precedência da Administração Fazendária e dos servidores fiscais, no que couber, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento prioritário de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo;

IV - a preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como nas atividades de capacitação profissional.

Art. 132. A fiscalização das atividades econômicas e das posturas municipais, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso, e consequente lavratura do auto de infração, competem privativamente aos Fiscais de Atividades Econômicas e de Posturas.

~~**Art. 133.** São atribuições de competência privativa dos Fiscais de Atividades Econômicas e de Posturas, dentre outras, emissão de consulta prévia, cadastramento de contribuintes, licenciamento de atividades econômicas, emissão de autorização para o comércio informal, para atividades transitórias, para publicidade, propaganda, ordenamento urbano e som automotivo. (Alterado pelo Art. 476 da Lei Complementar nº 282/2018, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Macaé – CTM).~~

Lei Complementar nº 282/2018 que institui o Código Tributário do Município de Macaé - CTM

Art. 398. O cadastro previsto neste artigo subordina-se unicamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

[...]

Art. 476. O artigo 133 da Lei Complementar nº 251 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: "São atribuições de competência privativa dos Fiscais de Atividades Econômicas e de Posturas, dentre outras, emissão de consulta prévia, licenciamento e emissão de alvará, emissão de autorização para o comércio informal, para atividades transitórias e para publicidade, propaganda, ordenamento urbano e som automotivo."

Art. 134. O Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas poderá requisitar o auxílio de forças policiais federais e estaduais e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da legislação.

Art. 135. O Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências do contribuinte e neles poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de suas atividades.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O acesso do Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 136. Toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, fica obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, através de intimação, bem como a exhibir os documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando considerado necessário à fiscalização.

Art. 137. As omissões ou incorreções dos autos não acarretarão sua nulidade quando no processo administrativo constarem elementos suficientes para a determinação da obrigação descumprida e do infrator.

**CAPÍTULO II
TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 138. O Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas que presidir ou proceder a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento fiscal.

Art. 139. Às infrações aos dispositivos deste Código serão aplicadas intimação, multas, apreensão de bens e documentos e interdição sem prejuízo das obrigações de fazer e não fazer, observados os limites máximos estabelecidos.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput poderão ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e de acordo com a gravidade e especificidade do caso.

Art. 140. Para fins de controle e estatística, uma das vias ou a cópia dos autos emitidos deverá ser entregue ao Setor Administrativo da Fiscalização de Atividades Econômicas e Posturas no prazo de 03 (três) dias úteis a partir de sua emissão.

Parágrafo único. Os autos não entregues dentro do prazo estipulado no caput não contarão para efeito de gratificação de produtividade fiscal.

**SEÇÃO I
TERMO DE VISTORIA**

Art. 141. As vistorias administrativas que se fizerem necessárias para o cumprimento da legislação municipal pertinentes a atividades econômicas e posturas municipais serão realizadas por fiscalização dirigida.

Art. 142. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou contribuinte, seus representantes ou terceiro vinculado ao estabelecimento, atividade e/ou imóvel.

Art. 143. O Termo de Vistoria poderá ser lavrado através de meio físico ou eletrônico e comprovará a realização da vistoria administrativa.

Art. 144. O termo de vistoria deverá conter:

- I** - identificação da atividade ou do local vistoriados;
- II** - identificação do responsável pela atividade ou pelo local;
- III** - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pelo termo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- IV - data e hora da lavratura;
- V - relato circunstanciado da situação constatada.

Art. 145. Constatada a irregularidade no relato circunstanciado da situação, deverá o Fiscal aplicar os atos administrativos cabíveis previstos na legislação.

SEÇÃO II
INTIMAÇÃO

Art. 146. Verificando-se infração à legislação municipal pertinente a atividades econômicas e posturas municipais, pode esta Fiscalização, a seu critério, expedir contra o infrator intimação, estabelecendo prazo para que esse regularize a situação, independente de outros atos administrativos.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o período máximo de trinta dias e será fixado pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas no ato da intimação, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a avaliação do Coordenador responsável pela área de atuação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o intimado tenha regularizado a situação objeto da intimação, serão aplicadas as sanções cabíveis de acordo com o caso, independente das já aplicadas anteriormente.

Art. 147. As intimações serão feitas pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por edital, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado.

§ 1º No caso do infrator estar impossibilitado ou recusar-se à ciência, serão tais recusa ou impossibilidade declaradas na intimação pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 148. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado, com nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CPF e endereço;

II - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pela intimação;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - prazo para regularização da situação.

SEÇÃO III
AUTO DE APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 149. A lavratura do Auto de Apreensão de Bens e Documentos será feita no ato da apreensão, quando possível, ou a posteriori na Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 1º A apreensão consiste na tomada de bens e documentos que constituírem prova material de infração à legislação municipal pertinente a atividades econômicas e posturas municipais.

§ 2º No caso do infrator estar impossibilitado ou recusar à ciência, serão tais recusa ou impossibilidade declaradas no Auto pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas;

§ 3º A recusa da ciência do auto implicará na impossibilidade de resgatar o material apreendido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. O auto de apreensão deverá conter:

- I** - identificação do infrator;
- II** - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pelo auto;
- III** - local, data e hora da lavratura;
- IV** - relato fundamentado da situação constatada;
- V** - relação quantitativa do material apreendido;
- VI** - prazo para resgate do material apreendido;
- VII** - local da apreensão.

Art. 151. Os bens e documentos apreendidos serão depositados em repartição pública ou sob responsabilidade de fiel depositário.

Art. 152. A retirada dos bens apreendidos somente poderá ser feita pelo proprietário, representante ou terceiro vinculado ao estabelecimento ou atividade, mediante apresentação de nota fiscal original ou autenticada, quando couber.

§ 1º O prazo para retirada dos bens apreendidos será de 07 (sete) dias para material não perecível ou 24 (vinte e quatro) horas para material perecível.

§ 2º O Município cobrará preço público relativo ao transporte, ao armazenamento e a guarda do material apreendido.

Art. 153. Findos os prazos previstos para a retirada dos objetos, os bens poderão ser doados a instituições beneficentes devidamente licenciadas no Município mediante recibo ou leiloados, a critério da Administração Municipal.

§ 1º As mercadorias apreendidas oriundas de pirataria ou produtos sem procedência serão inutilizadas.

§ 2º Também serão inutilizados os bens inúteis e sem apreciável valor de mercado ou em precário estado de conservação.

Art. 154. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou quaisquer outros lugares em que seja impedido o acesso à Fiscalização, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município promoverá as medidas necessárias à busca e apreensão judiciais.

Art. 155. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a qualquer tempo, sem qualquer custo, ficando no processo a cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

SEÇÃO IV
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156. O auto de infração destina-se a dar ciência ao contribuinte do lançamento de créditos decorrentes de infrações à legislação de atividades econômicas e posturas municipais, apurados mediante procedimento fiscal.

Art. 157. O auto de infração deverá conter:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I** - identificação do infrator, com nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CPF e endereço, quando possível;
- II** - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pelo auto;
- III** - local, data e hora da lavratura;
- IV** - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V** - valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VI** - prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa e/ou apresentar sua defesa e suas provas.

Art. 158. A ciência da lavratura do auto de infração será dada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por edital, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do infrator.

§ 1º No caso do infrator estar impossibilitado ou recusar-se à ciência, serão tais recusa ou impossibilidade declaradas no auto pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator, assim como a sua assinatura no auto não importa em confissão.

Art. 159. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 1º As multas lavradas por Auto de Infração serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), caso o infrator as recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura.

§ 2º Esgotado o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado à Procuradoria de Fazenda para a imediata inscrição do crédito.

Art. 160. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 161. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 162. Decorrido o prazo para pagamento ou recurso, o Coordenador Geral, dentro de sua área de atuação, adotará imediatamente as seguintes providências:

- I** - Certificará o pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo ao arquivo geral;
- II** - Certificará o não pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda;
- III** - Certificará a tempestividade do recurso e encaminhará o processo administrativo à Junta de Instrução e Julgamento;
- IV** - Certificará a intempestividade do recurso, indeferindo-o de plano e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda.

SEÇÃO V
INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES

Art. 163. Interdição é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir total ou parcialmente o exercício de estabelecimentos que não estejam legalmente licenciados no Município ou em desconformidade com a legislação municipal pertinente a atividades econômicas e posturas municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164. A interdição será precedida de intimação com prazo de 10 (dez) dias para encerramento das atividades.

§ 1º Os estabelecimentos poderão ser interditados de imediato, sem prévia intimação, como medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

§ 2º As atividades de caráter transitório que não estiverem devidamente legalizadas junto à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas serão interditadas na constatação do fato.

Art. 165. A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e preço públicos devidos, bem como das multas que lhe forem aplicáveis.

Art. 166. O estabelecimento que continuar a exercer sua atividade depois de lavrado o auto de interdição, ficará sujeito à multa fixa de 1000 (mil) URM, e de multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM por dia em que insistir no exercício de sua atividade.

§ 1º A partir do décimo dia de funcionamento indevido, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.

§ 2º Aquele que violar o lacre será responsabilizado civil e criminalmente através de ação proposta pela Procuradoria Geral do Município, salvo se houver mandado judicial autorizando o feito.

§ 3º Compete à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas dirigir as informações sobre a possibilidade de ação civil e criminal à PROGEM.

Art. 167. O auto de interdição deverá conter:

- I - identificação do estabelecimento, como nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CPF e endereço, se possível;
- II - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pelo auto;
- III - local, data e hora da lavratura;
- IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 168. A ciência da lavratura do auto de interdição será dada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por edital, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do infrator.

§ 1º No caso do infrator estar impossibilitado ou recusar-se à ciência, serão tais recusa ou impossibilidade declaradas no auto pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas;

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator, assim como sua assinatura no auto não importa em confissão.

Art. 169. Sanadas as irregularidades deverá ser lavrado o auto de desinterdição.

Art. 170. O auto de desinterdição deverá conter:

- I - identificação do estabelecimento;
- II - identificação do Fiscal de Atividade Econômica e de Posturas responsável pelo auto;
- III - data e hora da lavratura;
- IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V - referência ao respectivo auto de interdição.

TÍTULO VII
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CONTENCIOSO FISCAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. O processo administrativo e contencioso fiscal do Município de Macaé será regido, por esta Lei e por demais legislações que lhe forem aplicáveis.

Art. 172. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, o Órgão Fazendário, por intermédio de seus setores administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Art. 173. O procedimento de ofício tem início com ato, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte, ou seu representante, do início do procedimento fiscal.

§ 1º O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos e fatos ligados à ação fiscal inaugurada.

§ 2º O procedimento alcança todos os atos e fatos que estejam diretamente envolvidos com o objeto da ação fiscal, inclusive aqueles praticados anteriormente ao início do feito.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 174. Serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento da Secretaria Municipal de Fazenda os processos administrativos fiscais que forem impugnados tempestivamente e estiverem acompanhados do comprovante de recolhimento do preço público devido.

Parágrafo único. As peças subsequentes do processo não serão, em hipótese alguma, objeto de novo processo administrativo fiscal.

Art. 175. Os processos administrativos fiscais obedecerão às normas elencadas no Código Tributário Municipal de Macaé e suas regulamentações.

Art. 176. No julgamento do processo administrativo contencioso, referente à matéria pertinente a posturas deverá ser composto por, pelo menos, um fiscal de posturas.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. Os infratores que, por qualquer motivo, desacatarem a pessoa do fiscal no exercício de suas funções e/ou cercear as vistorias necessárias ao exercício do poder de polícia serão autuados com multa de 1000 (mil) URM.

Art. 178. O preço público referente às despesas de transporte e armazenamento de bens apreendidos será fixado nas normas municipais relativas à matéria.

Art. 179. Fica a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas vinculada ao Órgão Fazendário Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 179-A. Os regulamentos tratados pelos artigos 29, 35, 37, 47, 80, 90 e 124, deverão estar devidamente formulados e aplicáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 180. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, pela Procuradoria Executiva de Fazenda ou pela Consultoria Tributária, dentro de suas respectivas competências.

Art. 181. As disposições deste Código aplicam-se, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, observando-se os direitos adquiridos na forma da lei.

Art. 182. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 079/2007, a Lei Complementar n.º 176/2011, a Lei Complementar n.º 192/2011, o Decreto n.º 070/2006, o Decreto n.º 127/2005, a Lei Municipal n.º 2.506/2004, a Lei Municipal n.º 2.763/2006, a Lei Municipal n.º 2.784/2006, a Lei Municipal n.º 3.379/2010, a Lei Municipal n.º 3.426/2010, a Lei Municipal n.º 3.985/2013 e a Lei Municipal n.º 4.031/2014, Decreto n.º 028/2009, o Art. 11 da Lei Complementar n.º 174/2011.

Art. 183. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de janeiro de 2016.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO